

Informativo comentado: Informativo 1030-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É *inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.*

PODER LEGISLATIVO

- É *permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

- São *constitucionais os incisos III e VII do art. 8º-A, da Lei 9.986/2000.*

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

- Não é permitido o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

- O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, não é de competência do Júri.

DESCAMINHO

- Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do CP, é necessário que o transporte seja clandestino?

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É *inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares*

Importante!!!

ODS 7

A Constituição do Estado do Piauí, ao estabelecer uma vedação ao depósito de resíduos nucleares no respectivo território, violou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

A Constituição do Estado do Ceará, ao possibilitar o embargo à instalação de reatores nucleares nos termos da lei estadual, com exceção dos destinados exclusivamente à pesquisa e ao uso terapêutico, violou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

STF. Plenário. ADI 6909/PI e ADI 6913/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 17/9/2021 (Info 1030).

Normas estaduais tratando sobre energia nuclear

A Constituição do Estado do Piauí e a Constituição do Estado do Ceará trataram sobre o depósito de resíduos nucleares. Confira:

Constituição do Piauí

Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Constituição do Ceará

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los:

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

(...)

XIX - embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei;

Esses dispositivos são constitucionais? A Constituição do Estado pode tratar sobre esse tema?

NÃO.

É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.

STF. Plenário. ADI 6909/PI e ADI 6913/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

A Constituição Federal outorgou à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre “atividades nucleares de qualquer natureza” (art. 22, XXVI).

Além disso, a CF/88 previu que “as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas” (art. 225, § 6º).

Assim, a Constituição Estadual, ao tratar sobre o tema, invadiu a competência privativa da União.

Podemos afirmar que todas as atividades relacionadas ao setor nuclear desenvolvidas no território nacional se encontram, por força do texto constitucional, submetidas ao poder central da União.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

(PGE/AM 2016 CEBRASPE) Se o estado do Amazonas pretender abrigar, em seu território, instalações industriais para a produção de energia nuclear, a referida construção estará subordinada à autorização da Assembleia Legislativa do estado, por meio de lei, que poderá prever plebiscito para sua ratificação, haja vista atividade nuclear ser assunto da competência concorrente da União e dos estados da Federação. (errado)

Não se poderia dizer que se trata de matéria relacionada com proteção do meio ambiente e que, portanto, seria de competência concorrente (art. 24, VI e VIII, da CF/88)?

NÃO. É verdade que a utilização de energia nuclear traz indiscutível repercussão ambiental. Contudo, existem temas relacionados com o meio ambiente que também possuem relação com outros assuntos para os quais o texto constitucional outorgou competência privativa à União. É o caso da energia nuclear. Em tais situações, considera-se que a regulamentação está, de fato, inserida no domínio legislativo privativo da União.

A mesma conclusão acima exposta vale também para uma lei municipal?

SIM. Também seria inconstitucional lei municipal tratando sobre o tema.

(Analista TCE/MG 2018 CEBRASPE) Determinada câmara municipal aprovou um projeto de lei que estabelece, além da localização daquele município onde deverá ser instalada uma usina nuclear brasileira, os cuidados a serem tomados com relação aos rejeitos nucleares decorrentes dessa atividade. Na justificativa do projeto de lei, afirmou-se que a competência para regulamentar matéria ambiental é comum e que a medida disposta na lei é importante para a geração de empregos e para a arrecadação de tributos para o município. O projeto de lei foi sancionado pelo prefeito e transformou-se em lei municipal. Nessa situação, a lei municipal em questão é inconstitucional, pois a regulamentação sobre energia nuclear e a definição legislativa da localização da usina são de competência privativa da União. (certo)

Esse mesmo assunto foi divulgado no Informativo anterior:

É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.

STF. Plenário. ADI 6895/PB, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 14/9/2021 (Info 1029).

PODER LEGISLATIVO

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura

Importante!!!

ODS 16

Teses fixadas pelo STF:

- i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

RELEMBRANDO A DECISÃO DO STF NA ADI 6524

Mandatos dos Presidentes da Câmara e do Senado

A cada dois anos, os Deputados Federais e os Senadores escolhem, em uma eleição interna, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

O mandato do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado é de 2 anos, sendo vedada a recondução. É o que prevê o § 4º do art. 57 da CF/88:

Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Tese de que o § 4º do art. 57 estaria derogado e que seria permitida uma recondução

Surgiu uma tese jurídica defendendo a ideia de que o § 4º do art. 57 da CF/88 teria sido derogado pela Emenda Constitucional nº 16/97, que permitiu uma reeleição para os cargos do Poder Executivo. Assim, seria permitida uma única reeleição para a mesa de cada casa legislativa, independentemente de ter ocorrido, ou não, na mesma legislatura.

Em outras palavras, como a EC 16/97 autorizou a reeleição do Presidente da República, deve-se reconstruir sistematicamente o alcance do art. 57, § 4º, da CF/88, reconhecendo-se ter havido mutação constitucional, que autoriza a reeleição das mesas diretoras da Câmara e do Senado.

Obs: legislatura é o período de 4 anos, que coincide com o mandato dos Deputados Federais. O mandato dos Deputados Federais é de 4 anos (1 legislatura) e o mandato dos Senadores é de 8 anos (2 legislaturas). Assim, em 2019 iniciou uma legislatura, que se encerra no fim de 2022. Em 2023 começa uma nova legislatura, que finda em 2026.

O que o STF decidiu sobre o tema?

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).

Ex: o mandato de Presidente da Câmara e de Presidente do Senado é de 2 anos. Cada legislatura tem a duração de 4 anos. Imagine que João foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2013-2014. Significa que João não poderá ser reeleito como Presidente da Câmara para o biênio de 2015-2016. Isso porque seria uma reeleição dentro da mesma legislatura.

Aqui se privilegia a redação literal do dispositivo.

Entendeu-se que a EC 16/97 não derrogou o art. 57, § 4º da CF/88.

Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura

Ex2: Pedro foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2015-2016. Em 2016, ele foi reeleito Deputado Federal para a legislatura de 2017 a 2020. Significa que Pedro poderá ser novamente Presidente da Câmara para no biênio de 2017-2018. Isso porque seria uma reeleição para nova legislatura.

Essa sempre foi a posição que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência do STF:

“A cláusula proibitória constitucional limita-se a proibir a recondução na mesma legislatura. Um deputado, para iniciar sua segunda legislatura, tem de reeleger-se, o que implica obter um mandato novo. Se se fosse dar tratamento diferente para os reeleitos, estar-se-ia discriminando, sem legitimidade alguma, entre novos e ‘velhos’ deputados. Cada eleição, portanto, gera um novo direito de ocupar cargo na Mesa, por uma legislatura. É o que expressamente dispõe o regimento interno da Câmara (parágrafo 1º do art. 5º): ‘Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas’.

O mesmo, no fundo, ocorre com o Senado, com a única diferença de que aqui o mandato já traz o direito de ocupar uma segunda legislatura, e o surgimento desta faz ressurgir seu direito de ser regulado pelo parágrafo 4º, do que advém o direito a novo cargo na Mesa, esteja o senador na primeira parte da legislatura ou na segunda.” (BASTOS, Celso Ribeiro. Interpretação correta das normas. Folha de São Paulo, São Paulo, 5,12, 1998, p.3).

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS AUTORIZANDO A REELEIÇÃO NAS MESAS DIRETORAS

Feita a revisão acima, vejamos agora o seguinte caso concreto:

As Constituições dos Estados do Espírito Santo, de Tocantins e de Sergipe previram a possibilidade de reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Assim, de acordo com esses dispositivos das Constituições Estaduais, o indivíduo que foi Presidente da ALE por 2 anos pode, por exemplo, ser reeleito para um novo mandato de mais 2 anos.

ADI

Foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade contra esses dispositivos.

Nessas ações, alegou-se a seguinte tese:

- no julgamento da ADI 6524, o STF disse que não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;
- essa mesma conclusão exposta na ADI 6524 deve ser aplicada em nível estadual;
- logo, também é proibida a reeleição nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas;
- isso porque o art. 57, § 4º da CF/88 é norma de reprodução obrigatória.

O STF concordou com essa linha de argumentação?

NÃO.

O STF, no voto do Min. Gilmar Mendes, expôs três importantes conclusões:

- a) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não se aplica às eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas;
- b) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não é uma norma de reprodução obrigatória, ou seja, o seu conteúdo (com adaptações para o nível estadual) não precisa ser repetido nas Constituições Estaduais. Assim, as Constituições Estaduais possuem relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras da ALE de forma diferente do art. 57, § 4º da CF/88;
- c) não é possível aplicar exatamente o que decidiu o STF na ADI 6524 e, com base nisso, dizer que as normas estaduais que permitem a reeleição nas Mesas Diretoras são inconstitucionais.

Isso significa que a Constituição Estadual é livre para estipular a reeleição dos cargos da Mesa Diretora da ALE?

As Constituições Estaduais gozam de autonomia, mas essa autonomia não pode ofender os princípios consagrados na Constituição Federal.

Explicando melhor.

O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

Dessa forma, a constitucionalidade (ou não) de uma Constituição Estadual que permita a reeleição da Mesa Diretora da ALE deve ser examinada a partir da análise de outras normas constitucionais e com base nos princípios republicano, democrático e do pluralismo político.

Os Estados-membros possuem uma **relativa autonomia** para disciplinar como será a eleição da Mesa Diretora da ALE. No entanto, diz-se que essa autonomia é relativa porque o Estado-membro não pode ultrapassar os princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes princípios exigem que sejam impostos mecanismos que impeçam a perpetuidade do exercício do poder.

Logo, em homenagem à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, o STF disse: constituinte estadual, você tem autonomia para autorizar a reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. No entanto, essa autonomia não é absoluta. Logo, você só pode permitir uma reeleição consecutiva.

E por que apenas uma reeleição consecutiva? De onde veio esse critério?

O princípio republicano exige a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Esse princípio impõe o estabelecimento de um limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

Como não existe esse limite objetivo expressamente previsto, deve-se utilizar o critério objetivo da reeleição para o chefe do Executivo, introduzido na CF/88 pela EC 16/97.

Assim, o critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela EC 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão.

Vale ressaltar que não importa se os mandatos consecutivos se referem à mesma legislatura ou à legislatura diferente.

Em suma:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Teses fixadas pelo STF

- i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de constitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES) (ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe (CES/SE) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (6.4.2021), assentando as aludidas teses.

Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski (relator), Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia e Edson Fachin.

Não confundir

É permitida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora do Parlamento?	
Congresso Nacional	Assembleias Legislativas
<p>Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura. STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).</p>	<p>Dependerá do que dispõe a Constituição Estadual. No entanto, mesmo que seja autorizada a reeleição, só será permitida uma recondução. A eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura. A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.</p> <p>STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).</p>
<p>O fundamento é o § 4º do art. 57 da CF/88: Art. 57 (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.</p>	<p>O art. 57, § 4º, da CF, não se aplica às eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas. Esse dispositivo não é uma norma de reprodução obrigatória, ou seja, o seu conteúdo não precisa ser repetido nas Constituições Estaduais. Assim, as Constituições Estaduais possuem relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras da ALE de forma diferente do art. 57, § 4º.</p>

DIREITO ADMINISTRATIVO
AGÊNCIAS REGULADORAS

São constitucionais os incisos III e VII do art. 8º-A, da Lei 9.986/2000

<p>A Lei nº 9.986/2000 dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Os art. 8º-A prevê algumas pessoas que são proibidas de integrar o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Veja as hipóteses dos incisos III e VII:</p> <p>Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:</p> <p>III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;</p> <p>VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.</p>
--

O STF declarou que esses incisos são constitucionais.

É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerce cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.

STF. Plenário. ADI 6276/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

O que são as agências reguladoras?

Agências reguladoras são “entidades administrativas com alto grau de especialização técnica, integrantes da estrutura formal da administração pública, instituídas como autarquias sob regime especial, com a função de regular um setor específico de atividade econômica ou um determinado serviço público, ou de intervir em certas relações jurídicas decorrentes dessas atividades, que devem atuar com a maior autonomia possível relativamente ao Poder Executivo e com imparcialidade perante as partes interessadas (Estado, setores regulados e sociedade).” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 204).

A situação concreta foi a seguinte:

A Lei nº 9.986/2000 dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Trata-se de uma espécie de lei geral, que se aplica para todas as agências reguladoras federais.

Em 26/06/2019, foi publicada a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

A Lei nº 13.848/2019 acrescentou o art. 8º-A na Lei nº 9.986/2000 prevendo algumas pessoas que são proibidas de integrar o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Veja:

Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuará, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - (VETADO);

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

A Confederação Nacional de Transporte – CNT propôs ADI contra os incisos III e VII do art. 8º-A alegando que eles seriam inconstitucionais porque discriminam pessoas que desempenham atividades sindicais.

O argumento da Confederação foi acolhido pelo STF?

NÃO.

É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerce cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.

STF. Plenário. ADI 6276/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Autonomia e imparcialidade das agências reguladoras

A criação das agências reguladoras no Brasil decorre da adoção de um novo modelo de serviço público em que as entidades privadas se encarregam de sua execução direta. À Administração Pública incube a gestão e a regulação da prestação de serviços, valendo-se dos princípios constitucionais que norteiam o direito administrativo brasileiro.

O modelo de agência adotado busca aprimorar a regulação econômica com uma atuação independente, tecnicamente justificada e levada a efeito por órgãos colegiados de atuação setorial. A independência das agências é justificada, assim, pela possibilidade de atribuir a um órgão técnico e dotado de notória especialização a realização de uma intervenção adequada e eficiente.

A autonomia, no entanto, não é um conceito uniforme, sendo sua conformação balizada pela atuação legislativa. O regime jurídico do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada das Agências guarda também essa orientação, pois não há livre exoneração e tampouco livre nomeação. Essa imparcialidade qualificada justifica os impedimentos dos seus administradores, a fim de evitar conflitos de interesses.

Nesse contexto, o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias. Desse modo, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

A norma visa, portanto, garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos sem, contudo, violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerce cargo no conselho diretor ou na diretoria colegiada das agências reguladoras.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000.

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

Não é permitido o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos

Importante!!!

ODS 15 E 16

É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O art. 225, § 1º, VII, da CF/88 impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

O art. 25, § 1º da Lei nº 9.605/98 afirma que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Até que os animais sejam entregues às instituições, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Assim, não é constitucionalmente adequada a interpretação segundo a qual os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Lei nº 9.605/98 e apreensão de animais

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Confira o que diz o art. 25 da Lei:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

(...)

O Decreto nº 6.514/2008 regulamenta a Lei nº 9.605/98 e, nos arts. 101, 102 e 103, trata sobre apreensão de animais.

ADPF

O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ajuizou ADPF alegando que:

- alguns órgãos judiciais e administrativos estão determinando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos;
- esses órgãos têm alegado que o art. 25, §§1º e 2º da Lei nº 9.605/98 e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008 supostamente autorizariam esse abate;
- junto com a petição inicial, o autor trouxe alguns exemplos de decisões nesse sentido.

Em um caso concreto, por exemplo, o IBAMA constatou a existência de uma rinha de briga de galo, atividade que é proibida por causar maus-tratos nos animais. Os galos foram apreendidos e a autoridade judicial autorizou o abate, nos seguintes termos:

“Autorizo a autoridade policial a efetivar a doação para consumo humano ou o abate para descarte dos animais apreendidos, observada a avaliação médica veterinária a ser realizada em cada um dos animais.

Consigno que, na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana.”

Depois de todo o exposto, o partido pediu que o STF declarasse que tais dispositivos não permitem o abate imediato de animais apreendidos e que essa interpretação da legislação que tem sido feita é inconstitucional.

O que decidiu o STF? O pedido foi julgado procedente?

SIM. O STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF e declarou que não se pode dizer que a Lei nº 9.605/98 ou o Decreto nº 6.514/2008 autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A interpretação da legislação federal proposta pelos órgãos administrativos e adotada pelas autoridades judiciais, ao possibilitar o abate de animais apreendidos em condições de maus-tratos, ofende normas materiais da Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, VII, que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

Proteção à fauna

As autoridades alegam que esse abate seria necessário em razão de problemas estruturais e financeiros. Tais dificuldades, contudo, não autorizam o abate, e sim o uso dos instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão.

Não é correta a interpretação segundo a qual os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos. Isso não está de acordo com a proteção à fauna determinada pela Constituição Federal.

A jurisprudência do STF tem contribuído para o fortalecimento do direito à preservação do meio ambiente, sobretudo a partir de sua dimensão objetiva, ou seja, da exigência de respeito aos deveres de proteção ambiental estabelecidos na Constituição e da criação de normas de organização e procedimento que viabilizem o alcance das finalidades constitucionais

Transportando a decisão do STF para o exemplo de decisão dada no início da explicação

Conforme vimos no início da explicação, uma determinada decisão judicial afirmou que, “na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte”. Para o STF, essa interpretação dada pelo órgão judicial não se compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais contra abusos, crueldades ou maus-tratos. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

Vê-se, portanto, que o abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos não é a solução constitucionalmente adequada.

O que fazer então?

O STF deu um exemplo de decisão judicial que aplicou corretamente a legislação. No mandado de segurança 1003177-85.2017.4.01.3300, o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia determinou que o Ibama não realizasse o abate de galos apreendidos em decorrência de maus-tratos, adotando medidas alternativas como a manutenção em cativeiro às expensas dos proprietários ou a liberação, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 9.605/98.

O sacrifício de animais é permitido em situações excepcionais

Vale ressaltar que o sacrifício de animais é até permitido, mas somente em situações excepcionais.

Um exemplo é o caso do sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que não sejam cometidos excessos ou crueldades (STF RE 496.601).

Além disso, nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais.

Esses dois exemplos, contudo, são diferentes da situação em exame, que trata do abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, não autoriza.

As decisões judiciais e as interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato desses animais violam também o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Isso, porque inexiste autorização legal expressa que possibilite o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos, conforme se observa da literalidade do art. 25, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem assim dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008.

Em suma:

É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

DOD PLUS – FIQUE DE OLHO NESTA EXPRESSÃO: “SERES SENCIENTES”

Segundo o Código Civil, os animais possuem natureza jurídica de “coisas”.

Os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de semoventes, conforme o art. 82 do CC:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim, a Lei não atribuiu aos animais a qualidade de pessoas, não sendo eles dotados de personalidade jurídica, não podendo ser considerados, segundo a ótica do Código Civil, como sujeitos de direitos.

Ao contrário, os animais, para o Código Civil, são objeto de relações jurídicas. Nesse sentido, podemos citar alguns exemplos de dispositivos que conferem a eles esse tratamento jurídico: arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.

Apesar dessa categorização legal, cresce a cada dia a ideia de que os animais não devem ser considerados como simples coisas (inanimadas).

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da proteção do bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.

Confira trecho da manifestação do Conselho e que foi juntada nos autos dessa ADPF:

“Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR.

Um dos frutos deste importante Congresso é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.

A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais.

A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante Francis Crick Memorial Conference sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência.

Seguindo as mesmas bases da Declaração sobre a Consciência em Animais, a Declaração de Curitiba registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, que merecem proteção especial. Eis o teor do manifesto:

Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

‘Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas’.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.”

Segundo o Min. Gilmar Mendes, “essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF” no julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a constitucionalidade da prática cultural da vaquejada. Na oportunidade, o então Ministro Relator Marco Aurélio assentou que:

“a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes” (ADI 4983, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, não é de competência do Júri

Importante!!!

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulte morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes).

Caso concreto: um menino de 10 anos caiu de uma altura de 10 metros e foi levado para o pronto-socorro, onde se verificou a necessidade de se realizar uma cirurgia de emergência. Durante a cirurgia, com o garoto ainda vivo, os médicos retiraram seus dois rins com o objetivo de vendê-los no comércio ilegal de órgãos. O menino faleceu. Diante disso, surgiu a seguinte controvérsia: os médicos praticaram o crime de homicídio doloso (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) ou o delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97)? O crime praticado foi o de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97).

Trata-se do crime do art. 14, § 4º da Lei 9.434/97 porque a finalidade era a remoção dos órgãos. O bem jurídico a ser protegido, no caso, é a incolumidade pública, a ética e a moralidade no contexto da doação de órgãos e tecidos, além da preservação da integridade física das pessoas e do respeito à memória dos mortos.

STF. Plenário. RE 1313494/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

A situação concreta foi a seguinte:

Um menino de 10 anos caiu de uma altura de 10 metros e foi levado para o pronto-socorro, onde se verificou a necessidade de se realizar uma cirurgia de emergência.

Durante a cirurgia, com o garoto ainda vivo, os médicos retiraram seus dois rins com o objetivo de vendê-los no comércio ilegal de órgãos.

O menino faleceu.

Diante disso, surgiu a seguinte controvérsia:

Os médicos praticaram o crime de homicídio doloso (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) ou o delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97)?

Para o STF, o crime praticado foi o de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97):

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

(...)

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

O Min. Relator Dias Toffoli explicou que se trata do crime do art. 14, § 4º da Lei nº 9.434/97 porque a finalidade era a remoção dos órgãos.

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e respeito à memória dos mortos.

A competência para julgar o crime será do Tribunal do Júri?

NÃO. Será do juízo de direito de uma vara criminal da Justiça Estadual.

O art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da CF/88 afirma que o Tribunal do Júri terá competência para julgar os “crimes dolosos contra a vida”.

Quais são os crimes dolosos contra a vida (de competência do Tribunal do Júri)?

- a) homicídio (art. 121 do CP);
- b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP);
- c) infanticídio (art. 123 do CP);
- d) aborto em suas três espécies (arts. 124, 125 e 126 do CP).

O delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97) não pode ser considerado como um crime doloso contra a vida?

NÃO.

No delito do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, a proteção da vida apresenta-se como objeto de tutela do tipo penal de forma mediata, não se podendo dizer que se trata de crime doloso contra a vida. Logo, a competência não é do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal).

Foi o que decidiu o STF:

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes).

STF. Plenário. RE 1313494/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

DESCAMINHO

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do CP, é necessário que o transporte seja clandestino?

O crime de descaminho é tipificado no art. 334 do CP. O § 3º prevê a seguinte causa de aumento: “A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

Para aplicação dessa majorante, é necessário que o transporte realizado seja clandestino?

- STJ e 1ª Turma do STF: NÃO.

O art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro se “o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular.

STJ. 5ª Turma. HC 390.899/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/11/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1850255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/05/2020.

O art. 334, § 3º, do CP, ao versar sobre o aumento da sanção nos casos de descaminho praticado em transporte aéreo, não distingue os casos de voos clandestinos ou regulares.

STF. 1ª Turma. HC 169846, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/11/2019.

- 2ª Turma do STF (empate): SIM.

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

A majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

STF. Plenário. HC 162553 AgR/CE, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

O caso concreto foi o seguinte:

Uma mulher foi flagrada em um aeroporto de Fortaleza com acessórios para celular estrangeiros, mas sem a documentação fiscal ou comprovação de pagamento de impostos.

Em 1ª instância, ela foi condenada por descaminho, com pena dobrada, por prática no transporte aéreo (art. 334, § 3º, CP):

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
(...)
§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A Defensoria Pública da União, que fazia a assistência jurídica da ré, sustentou, dentre outros argumentos, que não deveria incidir a majorante do § 3º do art. 334 do CP porque a mulher não buscou esconder os produtos apreendidos. Ela viajou em um voo regular, que é sujeito à rígida fiscalização das autoridades, não se devendo aplicar essa causa de aumento, que é exclusiva para transportes clandestinos.

Nas exatas palavras da DPU, “a majorante aplicável ao contrabando ou descaminho se justifica no fato de dificultar a atividade fiscalizatória, predominante nos voos clandestinos.”

A questão chegou até o STF. O resultado foi favorável à ré? A majorante foi retirada da condenação?
SIM. Houve empate no julgamento e, por isso, prevaleceu a decisão mais favorável à ré:

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

STF. Plenário. HC 162553 AgR/CE, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação.

No cenário atual, não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular. Essa posição tornaria a majorante quase a regra na aplicação do tipo penal na realidade prática, o que findaria por desvirtuar a estruturação normativa da norma incriminadora.

Diante disso, a majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

Conclusão

Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF, por empate na votação, deu provimento ao agravo regimental para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria da pena imposta à paciente, com a exclusão da causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Nunes Marques.

Tema polêmico

Para o STJ, a causa de aumento de pena deve ser aplicada tanto na hipótese de transporte regular como irregular:

O art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se “o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular.

STJ. 5ª Turma. HC 390.899/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/11/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1850255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/05/2020.

Vale ressaltar que existe um julgado da 1ª Turma do STF no mesmo sentido do STJ:

O art. 334, § 3º, do CP, ao versar o aumento da sanção nos casos de descaminho praticado em transporte aéreo, não distingue os casos de voos clandestinos ou regulares.

STF. 1ª Turma. HC 169846, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/11/2019.

Assim, até mesmo pelo fato de o julgado da 2ª Turma ter sido por empate, não se pode afirmar, com segurança, que a posição do STF seja no sentido de que, para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A Constituição do Estado, ao estabelecer uma vedação ao depósito de resíduos nucleares no respectivo território, viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. ()
- 2) A Constituição do Estado, ao possibilitar o embargo à instalação de reatores nucleares nos termos da lei estadual, com exceção dos destinados exclusivamente à pesquisa e ao uso terapêutico, não viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria porque se trata de competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente. ()
- 3) É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. ()
- 4) É inconstitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerce cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras. ()
- 5) É constitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. ()
- 6) É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes). ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. E	6. C
------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

No Informativo original do STF, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU. Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.